

(OP-250-43)
EJC-AB

Proc. 7 242-43

1943

Os períodos descontinuos de serviço prestados à mesma empresa, quando o empregado não tenha recebido a indenização prevista em lei, ao deixar o emprego, devem ser computados para efeito de estabilidade.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Henrique de Oliveira recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que confirmou a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara improcedente, em parte, sua reclamação contra a firma David & Cia:

CONSIDERANDO que as relações entre recorrente e recorrido são as do contrato de trabalho conforme bem julgou tribunal "a quo" e assim se justifica a apreciação do caso pela Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, em face do documento de fls. 20, assinado pelo ex gerente da empresa, em 19 de outubro de .. 1929, se verifica que o recorrente já trabalhava na firma, como empregado, há tres anos, podendo ser aceita a data de 10 de outubro de 1926 como a do início do trabalho;

CONSIDERANDO que, pelo atestado assinado pela propria empresa, em 23 de maio de 1935, confessou esta que o recorrente "trabalhou alguns anos para a nossa firma, como operário forrador" pelo que esta data deve ser considerada como término do primeiro período de serviço, perfazendo o total de tempo de 8 anos 5 meses e 16 dias;

CONSIDERANDO que outros documentos existentes nos autos, inclusive depoimento de testemunhas, abrangendo o período citado, levam a certeza da prestação de serviço nesse período;

CONSIDERANDO que, não consta dos autos nem alegado foi que o empregado recebera qualquer indenização referente ao período em apreço;

CONSIDERANDO que, conforme apurou a Junta e confirmou o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região o recorrente voltou a trabalhar para a mesma empresa no período de 1º de julho de 1938 a 15 de abril de 1940, provado pela relação fornecida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriá-

1943

rios em face das contribuições recolhidas pelo empregador:

CONSIDERANDO que, segundo a acertada orientação e jurisprudência firmada pelo Conselho os períodos descontinuos de serviço, prestados à mesma empresa, quando o empregado não te nha recebido a indenização da lei, devem ser adicionados, para e- feito de estabilidade;

CONSIDERANDO que, no caso "sub judice" a soma dos períodos descontinuos deve ser feita porque não provado o pagamen to de indenizações respectivas, atingindo assim o total de 10 anos, 2 meses, e 29 dias, o que garante ao recorrente a estabilidade no emprego;

CONSIDERANDO que, em face das abundantes provas nos autos não pode ser atribuída ao recorrente a característica de tarefeiro mas afirma-se a de empregado;

CONSIDERANDO mais o que dos autos constam

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena, por unanimidade conhecer do recurso, e pela maioria de oito votos contra três, dar provimento ao recurso reconhecendo ao recor- rente a qualidade de empregado com estabilidade, devendo ser rein- tegrado com as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1943

a) Filinto Muller	Presidente
a) E. J. Cossermelli	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 18 / 11 / 43 .

Publicado no Diário de Justiça em 25 / 11 / 43 .